PARECER n. 00106/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106432/2018-71
INTERESSADOS: TRATENGE ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão nº 305, de 29 de setembro de 2023 . Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pelas empresas **TRATENGE ENGENHARIA S/A (CNPJ nº 06.098.460/0001-80)** e **SANTA BÁRBARA S/A (CNPJ nº 17.290.057/0001-75)** , com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhes aplicou as penalidades de: (i) "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública"; (ii) "Multa, no valor de R$ 7.553.740,69 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos)" e; (iii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 29 de setembro de 2023 (SEI, nº 2970230).

2. Irresignadas com as penalidades aplicadas, as recorrentes apresentaram, em 11 de outubro de 2023, pedidos de reconsideração (SEI, nº 2983249; 2983357 e 3348448).

◦ **Santa Bárbara**

3. A empresa Santa Bárbara protocolou pedido de reconsideração (SEI, nº 2983249), onde alegou, em síntese:

a) ausência de conluio para a Concorrência nº 1/2011:

4. Requereu a reforma da Decisão Administrativa nº 305, para desconstituir a imputação.

◦ **Tratenge**

5. A empresa Tratenge protocolou pedido de reconsideração (SEI, nº 2983357), onde alegou, em síntese:

a) a prescrição da pretensão punitiva;
b) a impossibilidade de aplicação da Lei Anticorrupção – LAC (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013);
c) impossibilidade de responsabilização objetiva

6. No mérito, alegou:

d) inconsistências na imputação de fraude à licitação - concorrência nº 1/2011;
e) acesso indevido a documentos – 7º e 8º termos aditivos
f) inadequação dos parâmetros utilizados para o cálculo da multa:
g) incorreção dos critérios para a aplicação das sanções:

7. Ao final, requereu o arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização e, de forma alternativa, a reconsideração da decisão que "aplicou a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" ou, subsidiariamente, o estabelecimento da multa no valor mínimo de R$ 1.734.044,04 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, quarenta e quatro reais e quatro centavos.

8. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados CGIPAV da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 693/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI , de 8 de abril de 2025, refutou os argumentos da recorrente, entendendo que "se mostra adequada e corretamente fundamentada a pena sugerida pela CPAR no Relatório Final: "**indeferidos os pedidos de reconsideração**, mantendo-se integralmente a Decisão nº 305 (SEI, nº 2959194)".

9. Finalmente, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (SEI, nº 3584279).

10. É o breve relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos**:

> **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**
>
> *[...]*
>
> ***Art. 109.*** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *[...]*
>
> ***III -*** *pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.* (GRIFEI)
>
> **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**
>
> *[...]*
>
> ***Art. 15.*** *Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.* (GRIFEI)
>
> ***§ 1º*** *A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.*
>
> ***§ 2º*** *A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.*
>
> ***§ 3º*** *Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.*

12. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas "dias úteis", motivo pelo qual adotaremos a disposição contida na lei geral de licitações e contratos, por ser a mais favorável à recorrente.

13. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 29 de setembro de 2023 (data da publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) e que os Pedidos de Reconsideração foram protocolados no dia 11 de outubro de 2023, consideramos **tempestivos**, motivo pelo qual **devem ser conhecidos** (SEI, nº 2983249 e 2983249).

14. Por meio da Técnica nº 693/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI , de 8 de abril de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados fez a análise dos argumentos constantes nos Pedidos de Reconsideração, conforme veremos doravante (Nota Técnica 693, SEI, nº 3536497).

15. Posteriormente a recorrente Tratenge Engenharia Ltda., juntou aos autos Requerimento com Razões Complementares (SEI, nº 3348448) e um Memorial (SEI, nº 3624070).

16. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI** .

SANTA BÁRBARA S/A

ARGUMENTO DA RECORRENTE: "ausência de conluio para a Concorrência nº 1/2011"

17. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados CGIPAV rejeitou o argumento apresentado pela recorrente, destacando que *...Os argumentos da empresa são repetitivos e já foram enfrentados pela CPAR (SEI 1736100, itens 53/60), pela COREP/CRG (SEI 2184186, fls. 18) e pela CONJUR/CGU (SEI 2959190, itens 77/91) durante a condução do PAR. Existe um conjunto robusto de provas e indícios que evidenciam que a empresa, em conluio com a Tratenge, comprometeu a competitividade da Concorrência nº 01/2011, circunstância que fundamenta sua condenação, conforme elencado nos autos do processo:*

- A quebra de sigilo telefônico revelou 826 ligações entre Antonio Zeferino Filho (Santa Bárbara) e Maria Cristina Resende (Tratenge) antes da Concorrência nº 01/2011 (SEI nº 1269865 e 1269872).
- Em 18/10/2011, houve contatos telefônicos entre Santa Bárbara e Tratenge, três dias antes da visita técnica conjunta e menos de duas semanas antes da sessão de julgamento da concorrência.
- O TCU apontou indícios de conluio, incluindo visita técnica concomitante, propostas alinhadas e descontos irrisórios, evidenciando fraude à competitividade do certame (SEI nº 1270020).
- Laudo da Polícia Federal indicou que 39% dos custos unitários dos serviços mais relevantes da obra eram idênticos nas propostas das três licitantes, comprovando interação fraudulenta entre as empresas.

18. Por meio do Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190), de 16 de junho de 2023,

fizemos o exame desse argumento e concluímos o seguinte:

> 84. O conjunto probatório convergem no sentido de que as empresas deste PAR efetivamente combinaram proposta para a Concorrência nº. 1/2011 da UFJF. Vejamos:
>
> 1. centenas de contatos telefônicos entre Maria Cristina de Resende, representante da Tratenge, e Antônio Zeferino dos Santos Filho, empregado da Santa Bárbara;
> 2. contatos telefônicos entre a Tratenge e a Santa Bárbara três dias antes da visita técnica à UFJF;
> 3. visita técnica realizada em conjunto pelas duas acusadas;
> 4. baixo valor do desconto que a Santa Bárbara ofereceu em relação aos valores de referência da UFJF;
> 5. elevado grau de semelhança entre as propostas das duas acusadas; e
> 6. retirada inesperada de seu representante na abertura das propostas.
> 7. petição de agravo apresentada por engano pela UFJF ao TCU, que dizia que em virtude da grande dificuldade de justificar os preços (realmente existe sobrepreço), pensei em fazer um item genérico sobre a especificidade dos itens.
> 8. Conforme o mesmo documento, a Tratenge aceitou dar um desconto de quase 8 milhões de reais em sua proposta assim que determinado pelo TCU (aproximadamente 5,4% do valor do contrato). A magnitude do desconto, somada à petição com "REALMENTE EXISTE SOBREPREÇO", depõem contra as alegações da Santa Bárbara de ter oferecido o menor desconto possível e de que a proposta da Universidade já estava pouco favorável aos interessados.
>
> 85. Como colocado pela CPAR, dentre vários indícios existentes, causa estranheza que " em uma licitação de elevado porte como esse e diante de sua frágil situação financeira, a acusada fosse arriscar perder totalmente a licitação por causa de um compromisso acadêmico de um estagiário; bastaria enviar outro representante. Por isso, parece-nos mais provável que este indício aponte para concluio entre concorrentes do que para uma mera renúncia a uma oportunidade."
>
> 86. Como colocado no Acórdão 3081/2011-TCU-Plenário:
>
> *44. Também se constatou, em exame à Ata de Abertura da Concorrência nº 0001/2011-HU, que o representante da empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. precisou ausentar-se antes do término da reunião de abertura dos envelopes e que, antes de sua saída, formalizou ato de renúncia ao direito de recorrer quanto à habilitação e ao julgamento das propostas. É importante salientar que a proposta dessa empresa foi a segunda com menor preço, de modo que se esperava um empenho maior da empresa, pelo menos ficando até o final da reunião de abertura das propostas para acompanhar eventual falha da 1ª colocada na apresentação de sua proposta.*
> *45. O fato de a empresa retirar-se inesperadamente da licitação, segundo a publicação da OCDE (pág. 14), constitui padrão incomum em um procedimento licitatório, uma vez que contraria as regras de um mercado competitivo e sugere a possibilidade de concertação.*
> *46. Ante os indícios expostos: universo reduzido de participantes que apresentaram propostas; realização da visita técnica por todas as empresas de forma concomitante; desconto irrelevante nas três únicas propostas; provável existência de proposta fictícia ou de cobertura; saída inesperada de empresa da licitação, pode se concluir que os fatos convergem para um cenário de possível conluio entre as empresas interessadas na licitação em tela.*
>
> 87. A proposta de cobertura consiste em um conluio entre empresas no qual uma das empresas participantes apresenta proposta fictícia de modo a favorecer a outra empresa em determinado certame licitatório em troca de um futuro favorecimento em outra licitação na qual fossem participantes.
>
> 88. O conjunto de indícios que formam os autos indicam a prática da proposta de cobertura que consiste, no caso dos autos, na prática do ato lesivo de fraudar o caráter competitivo do processo licitatório da Concorrência nº 01/2011.
>
> 89. Ressalta-se que a fraude, mediante proposta de cobertura, é prejudicial para a Administração porque resultam, "inevitavelmente, na aquisição de produtos e na contratação de serviços em condições desvantajosas para a Administração Pública".
>
> 90. O conjunto probatório formado nos autos comprovam a existência do nexo de causalidade da conduta da empresa com o ato ilícito consistente no cometimento de fraude, caracterizada pela cobertura de proposta existente na decorrente do conluio com a empresa Tratenge, na Concorrência nº 1/2011.
>
> 91. Assim, considerando o conjunto probatório dos autos, concorda-se com o entendimento da CPAR no sentido de que o conjunto probatório corrobora a existência de condutas que violam os incisos II e III, ambos do art. 88 da Lei n° 8.666/93, praticadas pela empresa Santa Bárbara.

19. O acervo probatório presente nos autos demonstrou que o conluio entre as empresas Santa Bárbara e Tratenge **comprometeu a competitividade da Concorrência nº 01/2011.**

20. **A quebra de sigilo telefônico, os indícios apontados pelo TCU, o laudo da Polícia Federal e o comportamento atípico das empresas no certame reforçam a existência da fraude.**

21. O argumento é improcedente e deve ser afastado.

TRATENGE ENGENHARIA S/A

22. A recorrente Tratenge Engenharia Ltda juntou aos autos o Pedido de Reconsideração, um Requerimento com Razões Complementares (SEI, nº 3348448) e um Memorial (SEI, nº 3624070).

23. A análise dos argumentos sustentados pela recorrente em seu pedido de reconsideração e suas razões complementares foram analisados pela COREP na Nota Técnica nº 693 (SEI, nº 3536497).

1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: "Prescrição da pretensão sancionadora"

24. Este argumento foi refutado pela Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados - COREP, tendo sido destacado que:

> Quanto ao lapso prescricional, infere-se do contido nos parágrafos 53/55 da manifestação da Tratenge (SEI nº 1749602) que, na ótica da empresa, a interrupção se daria com o termo acusatório. Não obstante, no caso dos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/93, diz a Lei nº 9.873/99 (art. 1º, § 2º) que se interrompe a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. De modo similar, o art. 25, § único da LAC afirma que a "*a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração*".
>
> (...)
>
> Considerando que as condutas apuradas no presente processo também foram objeto de ação penal, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal. As infrações objeto deste PAR correspondem ao crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Como a pena máxima para esse crime é de 4 (quatro) anos, seu prazo prescricional será de 8 (oito) anos (conforme art. 109, inc. IV, do Código Penal). Tendo-se instaurado o PAR em 2018, verificase que tal lapso temporal não transcorreu em sua integralidade antes da deflagração deste apuratório.
>
> Interrompida a prescrição com a instauração deste PAR em 08/06/2018 (Portaria CRG/CGU nº 1.506, SEI nº 0750660), a contagem do prazo passou novamente a correr em sua integralidade a partir de então. Devido à MP nº 928/2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias. Assim, a data limite para a aplicação dessas sanções é 08/10/2026.
>
> Quanto aos ilícitos relacionados aos 7º e 8º aditivos, ocorreram quando já vigente a LAC. Portanto, aplica-se o disposto no art. 25 da referida lei, que estabelece o prazo de 5 anos para a Administração Pública exercer o seu ius puniendi. Ainda nos termos do citado artigo, a contagem do referido lapso temporal somente tem início quando da ciência dos fatos por parte da Administração (no caso de a infração ser instantânea), sendo interrompida com a instauração do PAR.
>
> No presente caso, tal deflagração ocorreu através da Portaria CRG/CGU nº 1.506, publicada no DOU em 08/06/2018 (SEI nº 0750660). Tendo sido praticados os fatos após a entrada em vigor da LAC (2014), verifica-se que não transcorreram os cinco anos antes da instauração deste PAR. Ademais, com a interrupção desse lapso temporal a partir da publicação da portaria inaugural (08/06/2018), a contagem do prazo passou novamente a correr em sua integralidade a partir de então. Em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência). Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas é 08/10/2023.

Os argumentos trazidos pela recorrente foram analisados pelo Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190) e novamente afastados.

25. Entendemos que o argumento é descabido, não havendo necessidade de comentários adicionais.

2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: "Impossibilidade de aplicação da Lei Anticorrupção"

26. Ao rejeitar este argumento, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados - COREP aduziu que *... houve a prática de novas ações ilícitas por parte de representante da Tratenge no momento da celebração dos 7º e 8º aditivos, quando já vigente o feixe de proibições da LAC, aplicável às ações do representante da empresa. Assim, não há que se falar em retroatividade da lei, mas aplicação da lei vigente quando praticados os novos atos ilícitos, relativos à celebração dos aditivos contratuais. Quanto ao Decreto nº 8.420/2015, tratando-se de ato normativo secundário, não criou ou modificou as normas proibitivas previstas no art. 5º da LAC, apenas regulamentou-as. As sanções administrativas foram previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, aplicáveis desde quando entrou em vigor a referida Lei (29/01/2014). De igual modo, todas as diretrizes para a aplicação das sanções foram previstas na LAC. Encontra-se no art. 7º da referida Lei a estrutura medular para se dar concretude às sanções previstas no artigo precedente da referida lei, não havendo inovação legislativa indevida através do decreto presidencial.* Conforme Nota Técnica nº 2968/2021 (SEI, nº 2184186).

27. A questão acerca da aplicação da Lei Anticorrupção em aditivos contratuais foi elaborada na Nota Técnica nº 671/2020 (Processo nº 00190.101362/2020-89, SEI nº 1452367):

> 4.57. Caso comprovada a prática de novos ilícitos nestas situações, ou mesmo durante o todo o curso contratual, estes serão consideradas como ilícitos autônomos, ou, a depender de suas caracterizações em conjunto, como

> infrações continuadas. Assim, de forma mais específica, qualquer outro ato ilícito comprovado (como por exemplo de corrupção, com a paga de proprina, ou conluio, como narrado no relato da COPIP), que ocorra no curso do contrato, ou nos atos relacionados às suas adições ou mesmo apostilamentos contratuais, será considerado como infração autônoma, com aplicação da lei vigente à época da ação ilícita.

28. Tal entendimento foi corroborado pelo Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190): "*A Lei nº. 12.846/2013 foi aplicada ao atos ilícitos cometidos depois da sua vigência, in casu, as fraudes no 7º e 8º aditivos ao contrato celebrado após concluído o certame, sendo que , no presente PAR, somente as normas processuais da Lei nº. 12.846/2013 e do Decreto nº. 8.420/2015 (vigente è época) foram aplicadas aos atos ilícitos cometidos antes da vigência da LAC."*

29. Ademais a jurisprudência utilizada pela recorrente, no caso, do TRF da 5ª Região, elucidou a inaplicabilidade da LAC de forma genérica e para fatos ocorridos e cessados antes da vigência da LAC, não encontrando correspondência no presente caso.

30. Portanto, o argumento é improcedente.

3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: impossibilidade de responsabilização objetiva.

31. A Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados - COREP afastou o argumento, aduzindo que ..."*Aplica-se, assim, o entendimento da CGUNE/CRG, exposto no item precedente desta Nota. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade subjetiva e comprovação de culpabilidade por parte dos diretores da empresa, devendo-se, ao contrário, observar o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.846/2013, que estabelecem explicitamente a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, como afirma a CPAR no Relatório Final (Parágrafo 32). Quanto ao vínculo de Maria Cristina de Resende, conforme registrou a CPAR no Relatório Final (item 5.2.1, parágrafo 80), ocupou o cargo de diretora de negócios (SEI nº 0987755, p.6), tratando-se de empregada imediatamente abaixo da direção superior. Quanto à alegação de que a empresa não obteve qualquer benefício em razão dos atos praticados por sua então representante Maria Cristina de Resende, a CPAR bem consignou no parágrafo 61 do Relatório Final que se trata de apuração de ilícitos referentes aos ajustes entre concorrentes, os quais se consumam de imediato, independentemente de efetivo prejuízo à Administração Pública e de comprovação de lucro por parte da empresa."*

32. No mesmo sentido, o Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190):

> A empresa ainda argumentou sobre a impossibilidade de responsabilização objetiva. Contudo, nos atos ilícitos que violem à Administração Pública, não há que se falar em responsabilidade subjetiva **e comprovação de culpabilidade por parte dos diretores da empresa.** Ao contrário, deve-se observar o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.846/2013, que estabelecem explicitamente a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, como afirma a CPAR no Relatório Final:
>
> *A tese 7 defende a impossibilidade da responsabilização objetiva da Tratenge. Isso colide frontalmente com os arts. 1º e 2º da LAC, que estabelecem explicitamente a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, e o STF não declarou sua inconstitucionalidade em controle difuso nem em controle abstrato. Assim, também rejeitamos essa tese.*

33. Pelo exposto, refutam-se os argumentos da defesa.

4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: inexistência de supostos vícios relativos à Concorrência nº 01/2011:

34. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados CGIPAV rejeitou a tese defensiva demonstrando que ... *"Observa-se, mais uma vez, a reapresentação de argumentos já enfrentados pela CPAR (SEI 1736100, itens 61/65), pela COREP/CRG (SEI 2184186, item 2.2.1.7., fls. 12/13) e pela CONJUR/CGU (SEI 2959190, itens 58/73) no decorrer do PAR."*

35. Rememorando o posicionamento da COREP em sua Nota Técnica nº 2968/2021, acerca da alegação da recorrente:

> A defesa induz a se acreditar que haveria oposição de entendimentos entre a CPAR e a Corte de Contas, quando em realidade não há. As análises tiveram propósitos distintos. Ademais, pela leitura do Acórdão nº 1999/2012, citado pela defesa, verifica-se que a área técnica do TCU manteve seu posicionamento quanto à existência de fortes indícios de irregularidades relacionados à concorrência para a ampliação do Hospital Universitário, inclusive quanto ao conluio entre os licitantes. Afirma-se na página 18 do Acórdão (onde está transcrita a manifestação da unidade técnica) a "*presença de fortes indícios de conluio entre as licitantes* ". O Ministro Relator não afastou a existência de tais elementos probatórios relativos ao conluio, apenas a continuidade das investigações e ressaltou que a Corte de Contas já havia comunicado a Polícia Federal, "*que dispõe de um leque mais amplo de recursos investigativos, e poderá, com certeza, avançar mais no deslinde dessa questão*" (parágrafo 80 do Acórdão nº 1999/2012).
>
> Justamente em decorrência das investigações criminais é que vieram aos autos do presente PAR elementos probatórios relacionados ao conluio, que se somam às provas por indícios citadas pelo TCU no Acórdão nº 1999/2012. Tais evidências foram citadas na peça acusatória elaborada pela CPAR em face da Tratenge (SEI nº

1266581, parágrafos 12/13):

Além dessas evidências, há nos autos informação de que Maria Cristina Resende, representante da empresa processada e responsável pela apresentação das propostas no certame, possuíra vínculo profissional com a outra licitante, a empresa SANTA BÁRBARA, até poucos meses antes da Concorrência nº 01/2011.

Essa vinculação pode ser verificada em depoimento prestado por Maria Cristina à Polícia Federal e através de mensagens de e-mail obtidas a partir do afastamento do sigilo telemático autorizado pela Justiça.

Outra evidência que reforça a tese de conluio entre as empresas TRATENGE e SANTA BÁRBARA S.A. é a quantidade excessiva de contatos telefônicos mantidos entre elas pouco antes da Concorrência nº 01/2011. A quebra de sigilo telefônico autorizado pela Justiça entre os dias 27/07/2011 e 30/11/2011, revelou que a representante da empresa Tratenge, Maria Cristina, falou 826 vezes com Antonio Zeferino Filho, agente ligado à empresa Santa Bárbara, e 03 vezes, diretamente, com a empresa SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A. SEI nº 1269865 e 1269872.

(...)

Quanto ao laudo da Polícia Federal (segundo ponto central da defesa abordado neste tópico), afirma-se que a PF "*concluiu pela impossibilidade de afirmar que as planilhas de preços teriam sido elaboradas conjuntamente pelas licitantes*" (parágrafo 68, SEI nº 1774300). O argumento da defesa também foi enfrentado pela CPAR no Relatório Final (parágrafo 62). Primeiramente, registre-se que tal documento policial não nega a existência de conluio, apenas afirma não ser possível comprová-lo com os elementos nele constantes. Corrobora-se o entendimento do Colegiado Processante de que as informações contidas no referido documento policial foi mais uma prova indiciária, analisada em conjunto com as demais, já mencionadas, que justamente quando vistas em conjunto são capazes de suplantar a dúvida razoável, obedecendo, assim, à aplicação do princípio do in dubio pro reo, isto é, a condenação fundamentada em elementos probatórios fortes o suficiente para afastar a presunção de inocência.

36. No mesmo sentido e reforçando o entendimento acima, a Conjur/CGU, por meio do Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190), se posicionou:

58. Consta dos autos que houve conluio com as empresas concorrentes, na modalidade de "proposta fictícia ou de cobertura" visando fraudar as licitações ora citadas. Os elementos de prova e indícios elencados no processo são os seguintes:

1. vedação à participação de consórcios na Concorrência nº 1/2011 (0987815, pp. 2 e 3);
2. exigência excessivamente específica de comprovação de capacidade técnica (idem, pp. 3 e 4);
3. baixo interesse pela licitação (idem, p. 6);
4. elevado grau de coincidência entre as propostas para a Concorrência nº 1 (idem, p. 10);
5. quantidade excessiva de contatos entre a Tratenge e a Santa Bárbara pouco antes do julgamento das propostas da Concorrência nº 1 (idem, p. 20);
6. e-mails indicando acesso indevido a minutas de documentos públicos (idem, p. 52);
7. e-mails indicando confecção fraudulenta de documento público (idem, pp. 54 e 55).

[...]

62. Citam-se outros tipos de comportamento que indicam um esquema de propostas fictícias ou de cobertura:
1. Os concorrentes aumentam os preços ou as faixas de preços de forma súbita e idêntica;
2. Descontos ou abatimentos previsíveis desaparecem inesperadamente;
3. A apresentação de preços idênticos;
4. Características inesperadas de propostas públicas num leilão, seja eletrônico ou não podem indicar que os licitantes estão a utilizar as próprias propostas como veículo de conluio, comunicando informações ou indicando preferências.

63. Segundo representação formulada pelo TCU, o edital de contratação para as obras de ampliação do Hospital da UFJF continha fortes evidências de restrição ao caráter competitivo, que vedava a participação de consórcios, a despeito da magnitude e da complexidade do objeto, e exigia a comprovação de capacidade técnica para execução de serviços de pequena expressão, o que reduziria o número de potenciais interessados na licitação.

64. No Acórdão 3081/2011-TCU-Plenário foram apresentadas as seguintes evidências:

1. Apesar do acesso de 32 (trinta e duas) empresas ao edital, apenas 3 (três) participaram do certame, estando, entre elas, a empresa processada nestes autos, a TRATENGE;
2. Realização de visita técnica pelas as empresas participantes de forma concomitante;
3. Desconto irrelevante nas três únicas propostas;
4. Saída inesperada de uma das empresas no decorrer da licitação (empresa Santa Bárbara);
5. Existência de proposta fictícia:

42. É importante frisar que a empresa Schahin Engenharia S.A. apresentou proposta com o mesmo valor global orçado pela Administração, repetindo, até mesmo, o BDI de referência. Como os critérios de aceitabilidade de preços unitários e valor global, estipulados no item 8 do edital, limitam como teto das propostas das licitantes

tanto o valor de cada item da planilha orçamentária de referência, quanto o valor global estimado pela Administração, a Schahin Engenharia S/A, apresentando valor máximo aceitável, participou do certame com forte risco de perder para qualquer outra empresa habilitada, como de fato ocorreu, demonstrando falta de empenho da empresa em fornecer uma proposta efetivamente competitiva.

43. Essa proposta da empresa Schahin Engenharia S.A. pode ser, possivelmente, caracterizada como proposta fictícia ou de cobertura, a qual, segundo a publicação da OCDE (pág. 2), é a forma mais frequente de implementação dos esquemas de conluio entre os concorrentes. Essa situação ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos comportamentos a seguir: (i) um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido; (ii) um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita; ou (iii) um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador.

65. Considerando as evidências apontadas no Acórdão, o TCU conclui " que os fatos convergem para um cenário de possível conluio entre as empresas interessadas na licitação em tela" (parágrafo 46).

66. Somam-se às evidências acima apontadas, as seguintes provas:

1. Laudo de Perícia Criminal elaborado pela Polícia Federal e mencionado (fls. 18) do Processo n° 3531-16.2016.4.01.3801, que analisou as propostas das 3 licitantes (TRANTENGE, SANTA BARBARA S.A e SCHAHIN ENGENHARIA) o qual indicou que, dentre os itens de serviço de maior relevância financeira da obra, aproximadamente 39% deles teriam custos unitários coincidentes em todas a propostas, deixando evidente a interação mútua das participantes na prática da fraude ao processo licitatório.

2. Segundo levantamento feito pela perícia, de 57 itens mais relevantes, 46 possuem o mesmo valor em ambos os orçamentos, totalizando um percentual de correspondência de 80,70% do total de rubricas apresentadas.

3. A quantidade excessiva de contatos telefônicos mantidos entre elas pouco antes da Concorrência nº 01/2011. A quebra de sigilo de telefônico autorizado pela justiça entre os dias 27/07/2011 e 30/11/2011, revelou que a representante da empresa Tratenge, Maria Cristina, falou 826 vezes com Antonio Zeferino Filho, agente ligado à empresa Santa Bárbara, e 03 vezes, diretamente, com a empresa SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A. SEI n° 1269865 e 1269872.

67. O conjunto probatório existente aponta para o conluio da empresa Tratenge com empresas concorrentes, o que frustrou o caráter competitivo da licitação realizada pela Universidade Federal de Juiz de Fora, mediante fraude praticada na na modalidade de "proposta fictícia ou de cobertura".

68. Em relação à Concorrência nº 01/2011, as primeiras evidências que indicam a atuação ilícita da empresa no certame constam do Acórdão 3081/2011-TCU-Plenário. Como colocado pela CPAR: De acordo com aquele Tribunal, o universo reduzido de participantes que apresentaram propostas, a realização de visita técnica por todas as empresas de forma concomitante, o desconto irrelevante nas três únicas propostas, a saída inesperada de uma das empresas no decorrer da licitação, assim como a existência de proposta fictícia indicam, claramente, a colusão entre os licitantes.

69. O Laudo de Perícia Criminal elaborado pela Polícia Federal e mencionado (fls. 18) do Processo n° 3531-16.2016.4.01.3801, que analisou as propostas das 3 licitantes (TRANTENGE, SANTA BARBARA S.A e SCHAHIN ENGENHARIA), indica que, dentre os itens de serviço de maior relevância financeira da obra, aproximadamente 39% deles teriam custos unitários coincidentes em todas a propostas, deixando evidente a interação mútua das participantes na prática da fraude ao processo licitatório.

70. Destaca-se ainda o percentual de coincidência entre as propostas das empresas TRATENGE e SANTA BARBARA: Segundo levantamento feito pela perícia, de 57 itens mais relevantes, 46 possuem o mesmo valor em ambos os orçamentos, totalizando um percentual de correspondência de 80,70% do total de rubricas apresentadas. A baixíssima probabilidade dessa coincidência ocorrer representa, na visão deste colegiado, outro elemento apto a demonstrar o conluio entre as participantes no âmbito da Concorrência nº 01/2011 (Relatório Final).

71. Em relação aos termos aditivos firmados, de acordo com os autos, no decorrer da execução do contrato que veio a celebrar com a UFJF, em função da Concorrência nº 01/2011, a Tratenge atuou, de modo fraudulento, com vistas a ser beneficiada por modificações contratuais celebradas no âmbito dos 7º e 8º termos aditivos.

72. O sétimo termo aditivo, assinado em 29/05/2014, originou-se a partir de alterações qualitativas desenvolvidas no contrato com o nítido propósito de permitir à empresa TRATENGE maximizar os seus ganhos. Depreende-se dos autos que houve conluio entre representante da UFJF, Nilson Rogério Pinto Leão, e representante da empresa Tratenge, Maria Cristina. Dentro o universo de indícios que instruem este PAR, destaca-se o seguinte e-mail no qual Nilson Rogério Pinto Leão, em 18/05/2014, [redacted]

[redacted]

73. Outras provas apontadas pela CPAR:

1. Em 23/05/2014, poucos dias antes de assinar o 7º termo aditivo, Nilson Leão enviou a Maria Cristina e-mail sem texto, identificado apenas pelo assunto "2 arquivos". Essa mensagem eletrônica continha dois anexos: (i) minuta do Ofício nº 159/2014-GR, com data do dia anterior (22/05/2014), cujo remetente seria o Reitor da Universidade à época, Henrique Chaves Filho, e o destinatário o Procurador Federal junto à UFJF, Denis Silva; e (ii) minuta de "PARECER", ainda sem numeração, com data do próprio dia 23/05/2014, a ser subscrito por Denis Silva, conforme documento SEI n° 1269930;

2. Como colocado pela CPAR, só o fato de Maria Cristina ter tido acesso aos referidos arquivos institucionais da UFJF, de pronto, caracteriza a ingerência indevida da empresa na modificação contratual e demonstra conduta incompatível da empresa processada com os princípios de ordem constitucional da moralidade administrativa.

3. Maria Cristina enviou e-mail a Nilson Leão, em 05/06/2014, logo depois de assinado o 7º termo aditivo, com o assunto "Ofícios PEN DRIVE" e três anexos: (i) o já citado PARECER, agora sob o número 271/2014/PFUFJF/PGF/AGU; (ii) minuta do Ofício nº. 138/2014 - PROINFRA; e (iii) minuta do PARECER 272/2014/PFUFJF/ PGF/AGU, (fls. 1) do documento SEI n° 1269934;

4. O ofício nº. 138/2014 e o Parecer nº 272/2014, ambos datados de 27/05/2014, forneceram, respectivamente, o amparo técnico e jurídico necessário à celebração do sétimo termo aditivo. Ocorre, todavia, que tendo os arquivos de texto sido encaminhados pela representante da empresa por e-mail somente em 05/06/2014, pode-se concluir que ambos foram antedatados, tendo sido redigidos não por seus signatários, mas por representante da empresa processada (fls. 1) do documento SEI nº. 1270326;

5. Essa conclusão é factível se levarmos em consideração que, cuidando-se de anexos de e-mail enviados em 05/06/2014, sendo que os documentos eram datados 27/05/2014, não faria sentido, caso essa última data fosse correta, que os interlocutores da mensagem trocassem arquivos de texto com versões distintas dos documentos juntados aos autos, demonstrando, novamente, a atuação ilícita da empresa em face da UFJF;

6. No caso do Oitavo Termo Aditivo, assinado em 22/08/2014, à semelhança do que ocorrera com o Sétimo Termo, este também foi firmado por meios ilícitos, tendo sido construído através da troca de informações entre representantes da Administração Pública e da adjudicatária, com o propósito preordenado de favorecê-la;

7. Neste caso, 2 pareceres, em especial, forneceram lastro ao 8º termo aditivo: (i) o Parecer nº 486/2014/PFUFJF/PGF/AGU, de 25/07/2014; e (ii) Parecer nº 570/2014/PF- UFJF/PGF/AGU, de 14/08/2014;

8. Registre-se que, em 07/05/2015, Maria Cristina remeteu a Nilson Leão, com o assunto "Parecer Procuradoria", email ao qual anexou o arquivo de texto do citado Parecer nº 486/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, de 25/07/2014, assinado por Denis Franco Silva, contendo pronunciamento favorável ao pagamento dos valores pleiteados pela adjudicatária a título de ressarcimento. (fls.1) do documento SEI n° 1269969;

9. As propriedades daquele arquivo de texto, contudo, indicam que o Parecer nº 486/2014/PF-UFJF/PGF/AGU não teve como autor Denis Franco Silva, nem tampouco foi confeccionado em 25/07/2014: na realidade, esse documento foi criado em 14/08/2014, por Nilson Leão (em terminal vinculado a sua companheira, [redacted], e modificado na mesma data, por Maria Cristina, em espúria colusão destinada a favorecer a adjudicatária;

10. Resta evidente, portanto, que a Tratenge, por intermédio de sua representante, juntamente com o servidor Nilson Leão, atuou, mediante troca e elaboração de arquivos para favorecer a empresa na assinatura do Oitavo Termo Aditivo;

11. Nesse contexto, há evidências de que Nilson chegava a redigir manifestações a serem subscritas pelos representantes da empresa e a orientá-los sobre como apresentá-las à UFJF, [redacted]

[redacted]

74. Em relação à fraude nos termos aditivos, o conjunto probatório também corrobora a prática da fraude nos termos aditivos, como apresentado no Termo de Indiciação:

1. O sétimo termo aditivo, assinado em 29/05/2014, originou-se a partir de alterações qualitativas desenvolvidas no contrato com o nítido propósito de permitir à empresa TRATENGE maximizar os seus ganhos, mediante colusão entre representante da UFJF, Nilson Rogério Pinto Leão, e representante da adjudicatária, Maria Cristina (em email que enviou a Nilson Rogério Pinto Leão, em 18/05/2014, Maria Cristina referiu-se textualmente à "nossa tese de 'qualitativos'" e celebrou a possibilidade de inclusão de novos serviços no objeto da contratação, nos termos do documento SEI n° 1269917)

2. Troca de e-mails entre a representante da empresa e o r epresentante da UFJF, Nilson Rogério Pinto Leão, com envio de documentos.

3. No oitavo Termo Aditivo, assinado em 22/08/2014, à semelhança do que ocorrera com o Sétimo Termo, este também foi firmado por meios ilícitos, tendo sido construído através da troca de informações entre representantes da Administração Pública e da adjudicatária, com o propósito preordenado de favorecê-la.

> 75. O conjunto probatório formado nos autos comprovam a existência do nexo de causalidade da conduta da empresa com o ato ilícito consistente na fraude caracterizada pela cobertura de proposta existente na decorrente do conluio com a empresa Santa Bárbara na Concorrência nº 1/2011 e no 7º e 8º Termo Aditivo, estes últimos consistentes nas alterações qualitativas desenvolvidas no contrato com o propósito de permitir à empresa TRATENGE maximizar os seus ganhos.
>
> 76. Assim, considerando o conjunto probatório dos autos, concorda-se com o entendimento da CPAR no sentido de que o conjunto probatório corrobora a existência de condutas que violam os incisos II e III, ambos do art. 88 da Lei nº. 8.666/93, c/c art. 5°, inciso IV, alínea "a" e "d" da Lei nº. 12.846/2013, praticadas pela empresa Tratenge.

37. Pelo exposto, refutam-se os argumentos da recorrente.

5º) <u>ARGUMENTO DA RECORRENTE</u>: inexistência de supostos vícios relativos à celebração do 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 161/2012

38. A Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados - COREP rejeitou o argumento, destacando que:

> No Relatório Final, a CPAR frisou que não se estava a discutir a necessidade (ou não) de que os aditivos fossem celebrados, mas o fato de que Maria Cristina de Resende teve acesso a minutas de documentos públicos que deveriam ser de trâmite exclusivamente interno da UFJF **<u>e, ademais, auxiliou ativamente na confecção de documento fraudulento pós-datado para burlar a fiscalização</u>**, conforme diversas evidências (e-mails). Trata-se de ilícitos que se consumam de imediato, independente de efetivo prejuízo à Administração Pública e/ou lucro à empresa, bastando que se tenha acesso indevido à documentos públicos e o documento que deu suporte ao aditivo seja fraudado.
>
> (...)
>
> Em outra passagem da manifestação após o Relatório Final, a empresa esforça-se em convencer que as tratativas realizadas pela sua representante (Maria Cristina de Resende), no curso do processo de aprovação dos aditivos contratuais teriam sido lícitas. Nesse sentido, afirma-se que seria absolutamente normal a troca constante de informações entre contratante e contratado, de modo a se aprimorar a relação contratual. De fato, não há nenhum mal nisso, **<u>contanto que não se busque adulterar documentos públicos</u>**. O que se tem provado nos presentes autos (através dos diversos e-mails que fundamentaram a peça acusatória e foram mencionados no Relatório Final) é a atuação da empresa na fraude a documento público que deu suporte à celebração dos aditivos.
>
> (...)
>
> Na sequência, a defesa argumenta que não se estabeleceu uma correlação entre a troca de emails e a prática do ato de corrupção de fraudar um contrato público (parágrafos 96/97). Trata-se de negativa genérica, que não se sustenta. Pela leitura do Termo de Indiciamento verifica-se que nos parágrafos 21 e seguintes (SEI nº 1266581) faz-se minucioso detalhamento do raciocínio relativo à fraude aos documentos que se referem aos aditivos contendo, inclusive, o nome completo de cada um deles, o que torna evidente sua relação umbilical com a celebração dos aditivos. Do mesmo modo, no Relatório Final (parágrafos 67 e seguintes, SEI nº 1736100) traz-se a especificação da troca de e-mails contendo os documentos relativos aos aditivos.
>
> Quanto ao acesso a documentos internos da UFJF, a defesa se apega devotamente ao termo "sigiloso", utilizado pela CPAR, para questionar em qual das hipóteses de sigilo previstas na Lei de Acesso à Informação (LAI) eles se enquadrariam, para justificar esse adjetivo (parágrafo 98). Verifica-se que a defesa tenta criar um requisito inexistente. Em realidade, a irregularidade de que foi acusada a empresa independe de tal enquadramento. O que importa é que a empresa obteve acesso a análises internas em curso na UFJF, que se tornariam públicas após consolidadas. Conforme restou consignado nos parágrafos 21 e 22 do Termo de Indiciamento (SEI nº 1266581), trata-se de ingerência indevida da empresa em documentos ainda sob análise interna, destinados a avaliar a necessidade dos aditivos.

39. No mesmo sentido foi o Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190):

> 75. O conjunto probatório formado nos autos comprovam a existência do nexo de causalidade da conduta da empresa com o ato ilícito consistente na fraude caracterizada pela cobertura de proposta existente na decorrente do conluio com a empresa Santa Bárbara na Concorrência nº 1/2011 e no 7º e 8º Termo Aditivo, estes últimos consistentes nas alterações qualitativas desenvolvidas no contrato com o propósito de permitir à empresa TRATENGE maximizar os seus ganhos.
>
> **76. Assim, considerando o conjunto probatório dos autos, concorda-se com o entendimento da CPAR no sentido de que o conjunto probatório corrobora a existência de condutas que violam os incisos II e III, ambos do art. 88 da Lei nº. 8.666/93, c/c art. 5°, inciso IV, alínea "a" e "d" da Lei nº. 12.846/2013, praticadas pela empresa Tratenge.**

40. Por este motivo não merece acolhida a tese da recorrente.

6º) <u>ARGUMENTO DA RECORRENTE</u>: "inadequação dos parâmetros utilizados para o cálculo da multa"

41. Por meio do Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190), de 20 de setembro de 2023, esclarecemos que todas as conclusões foram baseadas no exame conjunto e sistemático dos diversos elementos probantes

constantes nos autos, não restando dúvidas de que a recorrente praticou ato lesivo contra a Administração Pública ao participar efetivamente de conluio entre empresas para a prática de fraude à licitação relativa à concorrência nº 1/2011 e dos aditivos 7º e 8º, estes últimos consistentes nas alterações **qualitativas** desenvolvidas no contrato com o propósito de permitir à empresa TRATENGE maximizar os seus ganhos.

42. Conforme posicionamento técnico da DIREP (SEI, nº 2957280):

> Assim, tendo em vista que o indiciamento considerou os atos ilícitos apenas do 7º e 8º Termos Aditivos do contrato referente à Concorrência nº 01/2011, entende-se que o cálculo da vantagem auferida não deve considerar "o valor total do contrato, já adicionado dos 8 aditivos", conforme apontado pela CPAR, mas, sim, tão somente os valores dos dois aditivos mencionados, devidamente atualizados pelo IPCA.
>
> (...)
>
> Dessa forma, considerando os valores nominais do 7º e 8º Termos Aditivos, respectivamente, R$ 22.471.156,36 e R$ 22.076.109,14, necessário realizar a atualização pelo IPCA, nos termos das tabelas abaixo:
>
> (...)
>
> Realizando-se a soma dos valores atualizados: 38.267.561,33 + 37.269.845,55 = R$ 75.537.406,88.
>
> Portanto, no caso dos autos, a vantagem auferida ou pretendida deve corresponder ao lucro de tais aditivos, o qual, conforme documentos apresentados pela defesa da Tratenge e já consignado no Relatório Final, seria no percentual de 10%.
>
> Nestes termos, tem-se que 10% * 75.537.406,88 = R$ 7.553.740,69, sendo este o valor final da pena de multa sugerida pela DIREP a ser aplicada à Tratenge.

43. Esta Consultoria Jurídica junto a Controladoria-Geral da União consignou, no Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190) o conjunto probatório formado nos autos que comprovaram a existência do nexo de causalidade da conduta da empresa:

1. O sétimo termo aditivo, assinado em 29/05/2014, originou-se a partir de alterações **qualitativas** desenvolvidas no contrato **com o nítido propósito de permitir à empresa TRATENGE maximizar os seus ganhos, mediante colusão entre representante da UFJF, Nilson Rogério Pinto Leão, e representante da adjudicatária, Maria Cristina (em email que enviou a Nilson Rogério Pinto Leão, em 18/05/2014, Maria Cristina referiu-se textualmente à "nossa tese de 'qualitativos'" e celebrou a possibilidade de inclusão de novos serviços no objeto da contratação, nos termos do documento SEI n° 1269917)**
2. Troca de e-mails entre a representante da empresa e o representante da UFJF, Nilson Rogério Pinto Leão, com envio de documentos.
3. No oitavo Termo Aditivo, assinado em 22/08/2014, à semelhança do que ocorrera com o Sétimo Termo, este também foi firmado por meios ilícitos, tendo sido construído através da troca de informações entre representantes da Administração Pública e da adjudicatária, com o propósito preordenado de favorecê-la.

44. O acervo probatório coletado durante a fase de instrução processual demonstrou que a recorrente praticou irregularidades de natureza grave, correspondentes aos atos lesivos constantes nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c art. 5°, inciso IV, alínea "a" e "d" da Lei nº. 12.846/2013, assim os critérios adotados para o cálculo da multa seguiram a legislação vigente, o entendimento consolidado pela CGU e a metodologia prevista no Manual Prático de Cálculo de Multa e na Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

45. **A definição da vantagem auferida considerou exclusivamente os valores atualizados dos 7º e 8º Termos Aditivos, aplicando-se o percentual de lucro informado pela própria defesa.**

46. Logo, o argumento é improcedente.

7º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: "incorreção dos critérios para a aplicação das sanções"

47. A Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados - COREP rejeitou o argumento, destacando que *... há concordância com a NOTA TÉCNICA Nº 2968/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI, nº 2184186):*

> Sobre o tipo de vínculo de Maria Cristina de Resende com a Tratenge, a defesa limita-se em negar que tenha ocupado o cargo de Diretora de Negócios, sem trazer qualquer elemento que permita avaliar a veracidade de tal negativa. Porém, nos autos do processo criminal encontra-se e-mail da Sra. Maria Cristina de Resende em que declara ser Diretora de Negócios da Tratenge (vide doc. SEI nº 0987755, p. 92/93 e autos IPL, Apenso V, fls. 402).
>
> Quanto à utilização de anos diferentes para os cálculos (2014 e 2015), decorre de sutileza normativa. A Lei nº 12.846/2013 (art. 6º) determina que os dados para o cálculo da multa devem ser extraídos do ano anterior ao da instauração do PAR: "*I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo*". E, caso não seja possível utilizar os dados do ano anterior ao da instauração, então se aplica a regra do art. 22 do Decreto (ano em que ocorreu o ato lesivo). No entanto, o Decreto 8.420/2015 (art. 17) diz que, especificamente para o cálculo dos índices contábeis referentes à situação econômica, o ano utilizado deve ser o ano anterior ao do ato lesivo: "*IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo*".

48. Ao justificar a alíquota de 3% de acordo com a Nota Técnica nº 693 (SEI, nº 3536497) ...*Em relação à alíquota de 3%, definida pela CPAR em razão dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado (parágrafo 137 das alegações finais da empresa), trata-se de dosimetria estipulada pelo Decreto nº 8.420/2015, art. 17, inc. VI, que foi devidamente observado pela Comissão para cálculo da sanção.*

49. No tocante à dosimetria da sanção de publicação extraordinária:

> Em relação à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória, demonstra-se aderência ao Despacho DIREP (SEI 2957280):
>
> 16. Em relação ao prazo para publicação extraordinária, nos termos das orientações da p. 157 do Manual de Responsabilização de Entes Privados desta CGU, deve-se considerar a proporção entre o "faturamento" e o valor da multa já calibrado pelos limites mínimo e máximo. Assim, a alíquota efetiva da multa corresponde a 7.553.740,69/29.873.755,16 = 25% do faturamento. Logo, conforme a tabela da mesma p. 157 do Manual e art. 24 do Dec. nº 8.420/15, recomenda-se a aplicação da pena de publicação extraordinária do seguinte modo:
>
> a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
> b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 dias;
> c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

50. Diante do exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pela defesa não se sustentam, pois as questões levantadas já foram devidamente analisadas e refutadas com base em elementos probatórios e normativos aplicáveis.

51. A dosimetria das sanções seguiu os critérios estabelecidos na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 8.420/2015, sendo fundamentada em parâmetros objetivos, conforme orientações do Manual para o Cálculo de Sanções da CGU.

52. Assim, o argumento é descabido e deve ser afastado

PETIÇÃO COMPLEMENTAR AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

53. A recorrente Tratenge protocolou em 5 de setembro de 2024 petição complementar (SEI, nº 3348448) na referida petição a recorrente revisita argumentos ventilados em manifestações pretéritas e já exaustivamente analisados tanto pelas áreas técnicas quanto por esta Consultoria Jurídica junto à CGU.

54. Os argumentos trazidos pela recorrente foram os seguintes:

a) Da prescrição – Unicidade da Interrupção:
b) Da insuficiência de provas – TCU:
c) Da insubsistência das irregularidades apontadas – Provas Testemunhais:

55. Abaixo a análise dos argumentos.

- **Da prescrição – Unicidade da Interrupção:**

56. Em relação ao argumento da recorrente relativo a análise da prescrição punitiva, conforme já explicado na Nota Técnica nº 2968/2021/COREP (SEI, nº 2184186):

> Quanto ao lapso prescricional, infere-se do contido nos parágrafos 53/55 da manifestação da Tratenge (SEI nº 1749602) que, na ótica da empresa, a interrupção se daria com o termo acusatório. Não obstante, no caso dos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/93, diz a Lei nº 9.873/99 (art. 1º, § 2º) que se interrompe a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. De modo similar, o art. 25, § único da LAC afirma que a "*a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração*".
> (...)
> Considerando que as condutas apuradas no presente processo também foram objeto de ação penal, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal. As infrações objeto deste PAR correspondem ao crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Como a pena máxima para esse crime é de 4 (quatro) anos, seu prazo prescricional será de 8 (oito) anos (conforme art. 109, inc. IV, do Código Penal). Tendo-se instaurado o PAR em 2018, verifica-se que tal lapso temporal não transcorreu em sua integralidade antes da deflagração deste apuratório.
> Interrompida a prescrição com a instauração deste PAR em 08/06/2018 (Portaria CRG/CGU nº 1.506, SEI nº 0750660), a contagem do prazo passou novamente a correr em sua integralidade a partir de então. Devido à MP nº 928/2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias. Assim, a data limite para a aplicação dessas sanções é 08/10/2026.
> Quanto aos ilícitos relacionados aos 7º e 8º aditivos, ocorreram quando já vigente a LAC. Portanto, aplica-se o

disposto no art. 25 da referida lei, que estabelece o prazo de 5 anos para a Administração Pública exercer o seu ius puniendi. Ainda nos termos do citado artigo, a contagem do referido lapso temporal somente tem início quando da ciência dos fatos por parte da Administração (no caso de a infração ser instantânea), sendo interrompida com a instauração do PAR.

No presente caso, tal deflagração ocorreu através da Portaria CRG/CGU nº 1.506, publicada no DOU em 08/06/2018 (SEI nº 0750660). Tendo sido praticados os fatos após a entrada em vigor da LAC (2014), verifica-se que não transcorreram os cinco anos antes da instauração deste PAR. Ademais, com a interrupção desse lapso temporal a partir da publicação da portaria inaugural (08/06/2018), a contagem do prazo passou novamente a correr em sua integralidade a partir de então. Em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência). Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas é 08/10/2023.

57. Tal posicionamento foi endossado pelo Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190):

> Sobre a prescrição, reproduz-se os seguintes trechos da Nota Técnica n° 2968/2021/COREP - (SEI n° 2184186):
>
> **Ato ilícitos da Lei nº 8.666/93**
>
> Considerando que as condutas apuradas no presente processo também foram objeto de ação penal, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal. As infrações objeto deste PAR correspondem ao crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Como a pena máxima para esse crime é de 4 (quatro) anos, seu prazo prescricional será de 8 (oito) anos (conforme art. 109, inc. IV, do Código Penal). Tendo-se instaurado o PAR em 2018, verificase que tal lapso temporal não transcorreu em sua integralidade antes da deflagração deste apuratório. Interrompida a prescrição com a instauração deste PAR em 08/06/2018 (Portaria CRG/CGU nº 1.506, SEI nº 0750660), a contagem do prazo passou novamente a correr em sua integralidade a partir de então. Devido à MP nº 928/2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias. Assim, a data limite para a aplicação dessas sanções é 08/10/2026.
>
> **Ato ilícitos da Lei nº 12.846/13**
>
> Quanto aos ilícitos relacionados aos 7º e 8º aditivos, ocorreram quando já vigente a LAC. Portanto, aplica-se o disposto no art. 25 da referida lei, que estabelece o prazo de 5 anos para a Administração Pública exercer o seu ius puniendi. Ainda nos termos do citado artigo, a contagem do referido lapso temporal somente tem início quando da ciência dos fatos por parte da Administração (no caso de a infração ser instantânea), sendo interrompida coma instauração do PAR. No presente caso, tal deflagração ocorreu através da Portaria CRG/CGU nº 1.506, publicada no DOU em 08/06/2018 (SEI nº 0750660). Tendo sido praticados os fatos após a entrada em vigor da LAC (2014), verifica-se que não transcorreram os cinco anos antes da instauração deste PAR. Ademais, coma interrupção desse lapso temporal a partir da publicação da portaria inaugural (08/06/2018), a contagem do prazo passou novamente a correr em sua integralidade a partir de então. Em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência). Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas é 08/10/2023.

58. Em conclusão, a prescrição em matéria administrativa segue prazos e condições específicas, distintos do Código Civil.

59. Razão pela qual não merece acolhida a argumentação apresentada.

- **Da insuficiência de provas – TCU:**

60. A recorrente alegou que não existem provas suficientes da conduta e que seria necessário um conjunto probatório bem mais robusto para comprovação dos ilícitos reportados.

61. Não assiste razão a recorrente, pois, como bem explicitado pela Nota Técnica nº 693 (SEI, nº 3536497) *... Dessa forma, o Ministro Relator do TCU não afastou a existência do conluio, mas apenas determinou a continuidade das investigações, dado que a Polícia Federal "dispõe de um leque mais amplo de recursos investigativos, e poderá, com certeza, avançar mais no deslinde dessa questão*" (parágrafo 80 do Acórdão nº 1999/2012)... E posteriormente... [...] *novas provas criminais surgiram, reforçando a acusação de conluio desde a Concorrência nº 01/2011. Tais evidências foram citadas na peça acusatória elaborada pela CPAR em face da Tratenge (SEI nº 1266581, parágrafos 12/14).*

62. Por derradeiro, a recorrente buscou fragilizar as conclusões extraídas do Laudo da Polícia Federal sendo que este ... […] *não negou a existência do conluio, apenas afirmou não haver elementos suficientes nele para comprová-lo isoladamente. Assim, a CPAR concluiu corretamente que,* ***consideradas todas as provas no conjunto, há elementos suficientes para afastar dúvidas razoáveis e fundamentar a condenação.*** Nota Técnica nº 693 (SEI, nº 3536497)

63. Ao argumentar que seria necessário um conjunto probatório mais robusto para evidenciar a conduta e apontar possíveis inconsistências dos posicionamentos da Polícia Federal e TCU a recorrente tenta diminuir o valor probatório constante dos autos, contudo, as provas devem ser analisadas de forma conjunta e sistêmica, principalmente quando se tratam de condutas que envolvem conluio entre empresas em certames.

64. Para elucidar a forma de interpretação e análise de provas quando se trata de tal conduta, nos valemos do ensinamento contido no Guia de Combate a Cartéis em Licitação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE:

> 27. O fundamental a se saber sobre as provas indiretas é que **elas não são valoradas isoladamente, sob pena de depreciar o acervo probatório**, apesar de serem indício relevante para as autoridades detectarem cartéis. Os elementos coligidos devem ser apreciados em conjunto, de forma a permitir que as evidências e suas circunstâncias esclareçam-se mutuamente, tornando a valoração de tais provas um juízo interpretativo.
>
> 28. Assim, a conduta de cada empresa deve ser avaliada tanto a partir de seu cotejamento com a conduta dos demais competidores quanto com a situação do mercado em questão. (Guerrin, M., Kyriazisym G, Cartels: proof and procedural issues. Fordham International Law Journal, v.16, n.2, 1992 (tradução livre).

65. Esse entendimento encontra respaldo no voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário (Ministro-Relator Ubiratan Aguiar), onde se frisa que se trata de tipo de prova essencial para a caracterização de ilícitos como os que se tem sob apuração neste PAR:

> *5. (...). Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal.* ***Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.***

66. É pacificado no âmbito do STF e do TCU ser possível a condenação somente com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

> 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que "indícios vários e coincidentes são prova". Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega.
>
> (...)
>
> 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, **'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido'** , **visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira.** Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo **somatório de indícios que apontam na mesma direção.**

67. Habeas Corpus nº 97.781-PR, 1ª turma, relator ministro Marco Aurélio:

> 3 . **A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta**. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. *Trattato di Diritto Processuale Penale*. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. *Prova penal: doutrina e jurisprudência.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.
>
> Habeas Corpus nº 97.781-PR, 1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão ministro Luiz Fux, publicação no DJ em 17/03/2014. Grifamos.

68. Ressaltamos que todas as nossas conclusões foram obtidas depois de realizarmos exame conjunto e sistemático dos elementos de prova disponíveis nos autos, tendo ficado evidente a formação de cartel por parte das empresas envolvidas, incluindo a recorrente.

69. Considerando que a recorrente atuou de forma ilícita e fraudulenta e que sua conduta teve elevado grau de reprovabilidade, não devem prosperar os argumentos da defesa.

70. Consequentemente, não restam dúvidas de que a decisão recorrida foi adequada e está devidamente fundamentada no farto conjunto probatório coletado durante a fase de instrução processual.

71. Por esta razão, não merece acolhida a argumentação da recorrente.

- **Da insubsistência das irregularidades apontadas – Provas Testemunhais**

72. A CGIPAV refutou este argumento nos seguintes termos... *Quanto à utilização de trechos dos depoimentos das pessoas ouvidas no curso do processo como contra-argumento, verifica-se que foram utilizados para sustentar a tese de que os aditivos eram necessários e que seu teor era lícito. Conforme visto anteriormente, essa questão é indiferente para o presente apuratório. Ademais, cita-se depoimentos de pessoas intimamente relacionadas com as irregularidades, sob investigação no*

âmbito penal e na seara disciplinar através do PAD nº 00190.106012/2018-94, de modo que suas afirmações devem ser tomadas com cautela, valoradas levando-se em consideração esse relacionamento estreito que possuem com os fatos.

73. Os depoimentos testemunhais não têm o condão de afastar a existência de fraude à licitação, seja na Concorrência nº 1/2011, seja na celebração dos 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 161/2012. **O conjunto robusto de provas aponta para o efetivo conluio.**

74. As práticas ilícitas se iniciaram na Concorrência nº 1/2011 e, posteriormente, nos termos aditivos.

75. Diversos documentos comprovaram a conduta ilícita , podendo apontar a tentativa de fraude a documento público, envolvendo representante da Tratenge e servidores da UFJF (SEI nº 0987755), os inúmeros contatos telefônicos entre essas pessoas às vésperas da licitação (SEI nº 0987755).

76. E com cautela devem ser analisadas as provas testemunhais elencadas pois as testemunhas possuem vínculos estreitos com os fatos apurados.

77. Ante tais considerações o argumento da recorrente não merece acolhida.

- **Memorial**

78. Em 12 de maio de 2025 a recorrente Tratenge juntou aos autos Memorial (SEI, nº 3624070) argumentando o seguinte:

- **Impossibilidade de aplicação retroativa da lei nº 12.486/2013.**
- **Impossibilidade de responsabilização objetiva.**
- **Prescrição da pretensão punitiva.**

79. No mérito:

- **Da suposta fraude à licitação – concorrência nº 1/2011. inexistência de conluio**
- **Do suposto acesso indevido a documentos – 7º e 8º termos aditivos. ausência de ato de corrupção.**
- **Da dosimetria. não foi demonstrada tolerância da diretoria da Tratenge.**

80. Percebe-se, no Memorial apresentado, que a recorrente reforçou argumentos já ventilados, analisados em manifestações pretéritas e refutados nos seguintes tópicos:

- **Impossibilidade de aplicação retroativa da lei nº 12.486/2013.**

1. Parágrafo 31 do Relatório Final (SEI, nº 1736100).
2. Item 2.2.1.3. da Nota Técnica 2968 (SEI, nº 2184186).
3. Item II.4.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO do Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190).
4. Item 3.16. Da prescrição da pretensão punitiva na Nota Técnica 693 (SEI, nº 3536497).

- **Impossibilidade de responsabilização objetiva.**

1. Parágrafo 32 do Relatório Final (SEI, nº 1736100).
2. tem 2.2.1.4. Impossibilidade de Responsabilização Objetiva na Nota Técnica 2968 (SEI, nº 2184186).
3. (v) Impossibilidade de responsabilização objetiva da Tratenge no Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190).
4. Da impossibilidade de responsabilização objetiva, item 3.31 na Nota Técnica 693 (SEI, nº 3536497).

- **Prescrição da pretensão punitiva.**

1. Item 2.2.1.5. prescrição da pretensão punitiva, da Nota Técnica 2968 (SEI, nº 2184186).
2. Item II.4.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO no Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190).
3. Da prescrição da pretensão punitiva, item 3.16. na Nota Técnica 693 (SEI, nº 3536497).

- **Da suposta fraude à licitação – concorrência nº 1/2011. inexistência de conluio.**

1. Item 4.2.2. Análise do mérito para a acusada Tratenge parágrafos 61 a 71 do Relatório Final SEI, nº 1736100)
2. Item 2.2.1.7. supostos vícios relativos à fase licitatória, na Nota Técnica 2968 (SEI, nº 2184186).
3. Item C.2.1) Fraude à Concorrência nº 01/2011 no Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190).
4. Item Da inexistência de supostos vícios relativos à Concorrência nº 01/2011. parágrafo 3.37 da Nota Técnica 693 (SEI, nº 3536497).

- **Do suposto acesso indevido a documentos – 7º e 8º termos aditivos. ausência de ato de corrupção.**

1. Item 4.2.2. Análise do mérito para a acusada Tratenge parágrafos 61 a 71 do Relatório Final SEI, nº 1736100).
2. Item 2.2.1.8. suposta fraude aos 7º e 8º termos aditivos do contrato, na Nota Técnica 2968 (SEI, nº 2184186).
3. Item C.2.2) Fraude aos 7º e 8º aditivos ao contrato celebrado após concluído o certame no Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190).

4. Item Da inexistência de supostos vícios relativos à celebração do 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 161/2012, parágrafo 3.45 e ss, na Nota Técnica 693 (SEI, nº 3536497).

- **Da dosimetria. Não foi demonstrada tolerância da diretoria da Tratenge.**

1. Da inadequação dos parâmetros utilizados para o cálculo da multa e da incorreção dos critérios para a aplicação das sanções ambos os itens contidos na Nota Técnica 693 (SEI, nº 3536497).

81. Como observado acima, restou evidente que os argumentos apresentados no Memorial, pela recorrente, já foram objeto de análise tanto das áreas técnicas quanto desta Consultoria Jurídica.

82. Evidenciado que a totalidade dos argumentos apresentados foram detidamente examinados e refutados e como não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso nem circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer n. 00347/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 2959190).

III – <u>CONCLUSÃO</u>

83. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresas **TRATENGE ENGENHARIA S/A (CNPJ nº 06.098.460/0001-80)** e **SANTA BÁRBARA S/A (CNPJ nº 17.290.057/0001-75)** e a manutenção da decisão recorrida.

À consideração superior.

Brasília, 26 de maio de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106432201871 e da chave de acesso [redacted]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [redacted] e chave de acesso [redacted] no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2025 15:40. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00379/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106432/2018-71
INTERESSADOS: TRATENGE ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. **APROVO** o Parecer n. **00106/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 27 de maio de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106432201871 e da chave de acesso 5cdbd4bd

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2355791055 e chave de acesso 5cdbd4bd no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-05-2025 15:55. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.